



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº 577 /2015**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**112ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 07/07/2015**

**PROCESSO Nº 1/4263/2012 AI: 1/201211186**

**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA**

**RECORRIDA: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR**

***EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. ARTIGO INFRINGIDO 269 DO DEC. 24.569/97 E PENALIDADE PREVISTA ARTIGO 123, III, "G", DA LEI N.º 12.670/96. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO POR FALTA DE CLAREZA E INCONSISTÊNCIA NO LANÇAMENTO FISCAL, ACARRETANDO CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA DA AUTUADA. DECISÃO AMPARADA NO ARTIGO 33, INCISO XI, E ARTIGO 53 DO DECRETO 25.468/99. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS. DECISÃO DE ACORDO COM PARECER DA PGE.***

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. teria deixado de escriturar em seu livro registro de entrada os documentos fiscais relacionados pela fiscalização, restando assim relatada a infração:

***“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. CONSTATAMOS ATRAVÉS DE ANÁLISE DE DADOS RECEBIDOS DE NOSSO LABORATÓRIO FISCAL, QUE A EMPRESA DEIXOU DE REGISTRAR NA DIF NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO***

*INTERESTADUAL, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2007 E 2008,  
CONFORME PLANILHA EM ANEXO.”*

A empresa, devidamente intimada, apresentou defesa, alegando, em síntese que escriturou os documentos fiscais relacionados na planilha de fls. 8/13 na DIEF, bem como registrou as operações nos livros contábeis, alega ainda que as notas fiscais 347525 e 3261 não correspondem a operações por ele realizadas.

O auto de infração foi julgado procedente em 1ª Instância Administrativa, exatamente em razão da falta de clareza da apuração fiscal da infração.

Irresignada com a decisão “a quo” o contribuinte interpõe o presente recurso ordinário basicamente com os mesmos argumentos trazidos em sede de primeira instância.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso oficial para que se dê pela nulidade do auto de infração proferida em 1.ª instância, haja vista a impossibilidade de, com o conjunto probatório carreado aos autos, se definir qual infração fiscal foi descrita pelo agente fiscal, causando cerceamento de defesa.

É o relatório.

**VOTO**

• Conforme já exposto, trata-se de acusação de falta de escrituração no Livro Registro de Entrada de determinados documentos fiscais.

Analisando os autos, contudo, verifica-se que o auto de infração está completamente confuso e obscuro, não permitindo ao contribuinte exercer o seu amplo direito de defesa.

O RICM assim determina.

*Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:*

[...]

*XI – descrição clara e precisa no fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;*

[...].

Ocorre que como vimos no bem lançado parecer de fls. 186/187, não há como se depreender, ante o conjunto probatório carreado aos autos, qual a infração específica cometida pelo contribuinte cidadão.

Diante do exposto, entendo restar caracterizada a nulidade absoluta do feito nos termos do art. 53 do Decreto 25.468/99 e, tendo em vista tratar-se de vício insanável, deixo de efetuar a análise do mérito da acusação.

*Art. 53. São, absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

[...]

**§3.º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.**

[...].”

Desta feita depreende-se que a autuação em tela se ressentia de incerteza e imprecisão, gerando dúvida quanto a extensão da conduta ilícita praticada. Ora, é sabido que toda lavratura de auto de infração necessita de clareza e precisão, ou seja, sem restar dúvidas quanto a prática do ilícito, consoante art. 33, XI, do Decreto 25.468/99, já citado.

Ressalte-se que o processo administrativo fiscal deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário.

De fato, examinando minuciosamente o processo, chega-se a conclusão de que a acusação fiscal consubstanciada no auto de infração em lide não tem como sustentar-se. Eis que o agente fiscal não logrou êxito em comprovar o cometimento por parte do contribuinte autuado. O que observa-se é que o documento apenso como prova, as fls. 08 a 12 do caderno processual não se presta a respaldar o feito em questão.

A acusação foi formalizada sem provas cabais da efetiva materialidade do ilícito fiscal apontado, em desobediência ao disposto no Art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo administrativo tributário, *ipsis litteris*:

*“Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;”*

*Desse modo, o agente responsável pela ação fiscal, embora zeloso por lançar em favor do Fisco o que ele entendeu devido, descumpriu regra imprescindível a conferir validade ao ato de lançamento, inquinando-o com o irreparável vício de nulidade por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte nos termos do art. 53, do Decreto 25.468/99 abaixo transcrito:*

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*[...]*

*§3.º. Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito do contraditório e à ampla defesa do autuado.*

*[...].”*

Diante das razões acima apresentadas, que acolho em sua integralidade, não há como se manter o presente auto de infração, uma vez que, diante do que se encontra nos autos, está evidente a falta de clareza e precisão do lançamento, o que acarreta em grave cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado **NULO**, motivo pelo qual **VOTO** para que se conheça do Recurso de Ofício interposto, e lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, para que seja mantida a decisão de nulidade proferida pela 1ª Instância Administrativa. Conforme parecer da douta PGE.

### **DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA** e recorrida **CEJUL A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários**, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que se manifestou contrário a nulidade arguida. Presente, para apresentação de defesa oral, a representante legal da autuada, Dra. Marciana Régia Ferreira Torres.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 10 de 08 de 2015

Francisca Maria de Sousa  
Presidente

Edilson Izaias de Jesus Junior  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Ana Moníca Figueiras Menescal  
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

~~Mateus Viana Neto~~  
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Pedro Elutério de Albuquerque  
Conselheiro Relator

10/08/15